

ACÓRDÃO Nº 2980/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.830/2006-9.
- 1.1. Apensos: 009.571/2013-2; 006.063/2007-5; 009.572/2013-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsáveis: Associação Comunitária Vida Plena (CNPJ 04.902.134/0001-59); Cam Operadora de Plano de Saúde Ltda (CNPJ 39.501.069/0004-04); Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34); Jailson Wagner da Silva (CPF 018.959.097-16); João Eduardo Veiga Jardim (CPF 391.073.967-91); Nv Rio Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.734.576/0001-82); município de Iguaba Grande - RJ (CNPJ 01.615.882/0001-62); Reencontro Obras Sociais e Educacionais (CNPJ 29.867.538/0001-80); Ricardo Barcelos Nascimento (CPF 952.784.867-91); Samuel de Araújo Fiúza (CPF 739.439.597-91).
 - 3.3. Recorrente: Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Iguaba Grande - RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Pedro Corrêa Canellas (OAB/RJ 168.484), Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Hugo Canellas Rodrigues Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Revisão, interposto por Hugo Canellas Rodrigues Filho, ex-Prefeito do município de Iguaba Grande - RJ, em face do Acórdão nº 1.427/2011-TCU-1º Câmara, mantido, em sede de Recurso de Reconsideração por meio do Acórdão nº 3210/2012/TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, dar a ele provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.2, do Acórdão nº 1.427/2011-TCU-1º Câmara:

“9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho”;

9.3. dar a seguinte redação ao item 9.3, do Acórdão nº 1.427/2011-TCU-1º Câmara:

“9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34) e condená-lo, solidariamente com a Associação Comunitária Vida Plena (CNPJ 04.902.134/0001-59), ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo identificadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Iguaba Grande/RJ, abatendo-se os créditos nas respectivas datas.”

Data	Débito R\$)
26/8/05	55.000,00
5/10/05	55.000,00
27/10/05	55.000,00
2/12/05	55.000,00
26/12/05	27.000,00
31/1/06	28.000,00
6/2/06	55.000,00
3/3/06	50.000,00
3/3/06	5.000,00
4/4/06	49.800,00
27/4/06	5.200,00
28/4/06	55.000,00
1/6/06	55.000,00
5/7/06	55.000,00
3/8/06	55.000,00
14/9/06	55.000,00

Crédito (R\$)	Data de referência
R\$ 23.835,01	05/12/2005
R\$ 25.537,15	27/12/2005
R\$ 24.523,23	07/02/2006
R\$ 24.523,25	03/03/2006
R\$ 24.685,80	06/04/2006
R\$ 24.198,09	02/05/2006
R\$ 24.125,74	06/07/2006
R\$ 24.219,47	07/08/2006
R\$ 23.753,58	15/09/2006

9.4. Reduzir o valor da multa aplicada por meio do item 9.4, do Acórdão nº 1.427/2011-TCU-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

“9.4. aplicar ao Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho e à Associação Comunitária Vida Plena a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 20.790,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor”;

9.5. acolher as razões de justificativa referentes ao Convênio nº 910/2004, tornando insubsistente o item 9.5, do Acórdão nº 1.427/2011-TCU-1ª Câmara;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os consectários legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar à SECEX RJ que inclua, nas notificações para pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3 e 9.4, o disposto nos itens 9.6 e 9.7, com fundamento nos arts. 15 e 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170/2004;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e aos demais interessados.

10. Ata nº 48/2016 – Plenário.
11. Data da Sessão: 23/11/2016 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2980-48/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral